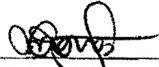


TERMO DE RECEBIMENTO, REVISÃO, 'AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSO.

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REVISTOS, AUTUADOS E REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4068 - 5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
QTD. FOLHAS : 276 QTD. VOLUMES: 2 QTD. APENSOS: 0 JUNTADAS: 0
RELATOR(A) : MIN. CELSO DE MELLO DATA DA ENTRADA: 14-04-2008
DISTRIBUIÇÃO POR IDENTIDADE DE OBJETO - ADI / 4064

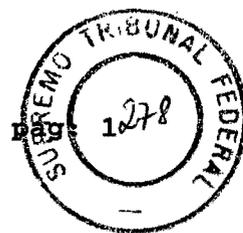
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO INICIAL,



ANALISTA JUDICIÁRIO

14/04/2008

Supremo Tribunal Federal
Módulo de Recuperação Textual



Usuário : karlad
Pesquisa: "4064"
Base : adin

ADIN - Documento 1 de 1

Identificação do Processo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 4064 -
Origem DISTRITO FEDERAL **Entrada no STF** 28/03/2008
Relator MINISTRO CELSO DE MELLO **Distribuído** 28/03/2008
Partes

Requerente: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
(3)

Requerido : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Artigo 016, § 001º da Lei nº 11457 de 16 de março de 2007.

Lei nº 11457 de 16 de março de 2007.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10593, de 06 de dezembro de 2002, 10683, de 28 de maio de 2003, 8212, de 24 de julho de 1991, 10910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, e o Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8212, de 24 de julho de 1991, 10593, de 06 de dezembro de 2002, 10910, de 15 de julho de 2004, 11098, de 13 de janeiro de 2005, e 9317, de 05 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Art. 016 - A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 002º e 003º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 001º - A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 002º e 003º desta Lei.

Fundamentação Constitucional

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

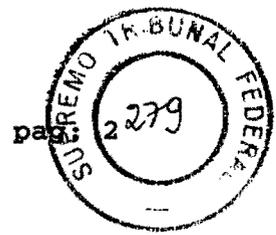
Data de Julgamento Plenário da Liminar//

Data de Publicação da Liminar

Resultado Final

Decisão Monocrática - Extinto o Processo

Decisão Final



Data de Julgamento Final 01/04/2008
Data de Publicação da Decisão Final
Decisão Monocrática da Liminar
Decisão Monocrática Final

EMENTA: CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, AINDA QUE DE ÂMBITO NACIONAL. AÇÃO DIRETA DE QUE NÃO SE CONHECE.

- Os Sindicatos, mesmo aqueles de âmbito nacional, não dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

- No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente a Confederação Sindical - que constitui entidade de grau superior - possui qualidade para agir, em sede de controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte (CF, art. 103, IX). Precedentes.

DECISÃO: Trata-se de ação direta, que, ajuizada perante esta Corte, objetiva a invalidação jurídico-constitucional do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que assim dispõe:

"Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no 'caput' deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei."

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ. Tratando-se de entidade sindical de primeiro grau, cabe examinar, preliminarmente, a legitimação ativa "ad causam" desse autor para a instauração, perante o Supremo Tribunal Federal, do processo objetivo de fiscalização normativa abstrata.

O exame dessa questão prévia permite concluir, desde logo, que falece, à referida entidade sindical, qualidade para agir em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Como se sabe, as entidades sindicais de primeiro grau, mesmo aquelas de âmbito nacional, como o SINPROFAZ, não dispõem de qualidade para agir, perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle normativo abstrato, falecendo-lhes, em conseqüência, em face da regra de legitimação estrita consubstanciada no art. 103, IX, da Constituição, a prerrogativa para ajuizar a respectiva ação direta (RTJ 129/957 - RTJ 130/516 - RTJ 134/50 - RTJ 143/27 - RTJ 143/441 - RTJ 157/885 - ADI 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 1.149/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ADI 1.562-QO/União Federal, Rel. Min. MOREIRA ALVES):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONVÊNIOS ICMS. TRANSPORTE AÉREO CIVIL COMERCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO, PREJUDICADA A MEDIDA CAUTELAR.

Ilegitimidade do sindicato proponente que não configura uma confederação, nem pode ser visto como associação, em nível nacional, de classe organizada em certo número de unidades federadas.

Ação não conhecida, restando prejudicada a liminar."

(ADI 920-MC/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - grifei)

Na realidade, a jurisprudência desta Corte, atenta ao que dispõe o art. 103, IX, da Constituição, firmou-se no sentido de reconhecer às

Confederações sindicais - e a estas apenas (RTJ 195/752-754, v.g.) -, dentre as entidades e organizações que compõem a estrutura sindical brasileira, o poder de ativar a jurisdição constitucional de controle "in abstracto" do Supremo Tribunal Federal (ADI 797/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 1.795/PA, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), recusando, em consequência, igual legitimidade ativa aos Sindicatos e às Federações sindicais, ainda que de âmbito nacional (RTJ 135/495 - RTJ 135/853 - RTJ 138/421 - RTJ 143/831 - RTJ 144/434 - RTJ 145/101-102 - RTJ 151/3 - RTJ 151/743 - RTJ 172/52 - RTJ 177/641 - ADI 151-QO/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - ADI 299/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - ADI 398/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - ADI 1.177/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 1.953/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO):

"No campo da organização sindical, só a Confederação, não a Federação (mesmo de âmbito nacional), é parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, da Constituição."

(RTJ 146/421, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei)

É importante acentuar que essa orientação tem sido observada, de modo invariável, nesta Suprema Corte, como o registram recentes julgados do Tribunal:

"Ação direta de inconstitucionalidade: ilegitimidade ativa 'ad causam' da Federação Nacional dos Administradores - FENAD - para questionar, na via do controle direto, a constitucionalidade da MPr 293, de 8.5.06, que 'dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica'.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no âmbito das entidades sindicais, a questionada legitimação é privativa das confederações (v.g., ADIn 398, 01.02.91, Sanches, RTJ 135/495; ADIn 17, 11.03.91, Sanches, RTJ 135/853; ADIn 360, 21.09.90, Moreira, RTJ 144/703; ADIn 488, 26.04.91, Gallotti, RTJ 146/42; ADIn 526, 16.10.91, RTJ 145/101; ADIn 689, 29.03.92, Néri, RTJ 143/831; ADIn 599, 24.10.91, Néri, RTJ 144/434; ADIn 772, 11.09.92, Moreira, RTJ 147/79; ADIn 164, 08.09.93, Moreira, RTJ 139/396; ADIn 935, 15.09.93, Sanches, RTJ 149/439; ADIn 166, 05.09.96, Galvão, DJ 18.10.96; ADIn 1795, 19.03.98, Moreira, DJ 30.4.98; AgADIn 1785, 08.06.98, Jobim, 7.8.98)."

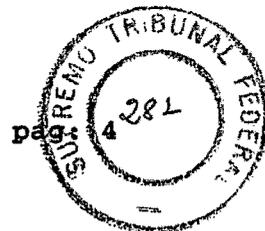
(ADI 3.762-Agr/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. ART. 103, IX, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'.

1. A agravante busca demonstrar sua legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal. Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes: ADI 920-MC, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 11.04.97, ADI 1.149-Agr, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.10.95, ADI 275, rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.02.91 e ADI 378, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 19.02.93.

2. Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1.562-QO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 09.05.97, ADI 1.343-MC, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.10.95, ADI 3.195, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.05.04, ADI 2.973, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.10.03 e ADI 2.991, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.03.

3. Agravo regimental improvido."



(RTJ 195/924, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Nem se diga que o SINPROFAZ, não obstante o seu caráter sindical, poderia legitimar-se ao ajuizamento da ação direta, sob a alegação de que também se qualificaria como entidade de classe de âmbito nacional. Cabe ter presente, neste ponto, que o inciso IX do art. 103 da Constituição prevê duas hipóteses de legitimação para agir em sede de fiscalização abstrata, referindo-se, de um lado, à "confederação sindical", e, de outro, à "entidade de classe de âmbito nacional". Trata-se de situações que não são intercambiáveis, não se admitindo, por isso mesmo, e para efeito de ativação da jurisdição de controle "in abstracto", que uma entidade sindical de primeiro grau, demitindo-se, momentaneamente, de sua condição sindical, invoque, por uma questão de conveniência processual, a qualidade de entidade de classe de âmbito nacional.

O Plenário desta Corte, quando se defrontou com semelhante situação, afastou-a, por entender indevida a mesclagem "das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal", advertindo que a natureza sindical da entidade "a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional, entendimento firmado nesta Corte em homenagem ao princípio hermenêutico de que não existem palavras inúteis na Constituição" (ADI 3.506-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei).

Ocorre, no entanto, que o exame do Estatuto do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ revela que se trata, na realidade, de entidade sindical de primeiro grau, o que resulta inequívoco do que se contém, p. ex., nos arts. 25, 34 e 35 desse mesmo estatuto (fls. 48):

"Art. 25. Compete ao Diretor de Relações Intersindicais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

(...)

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo único - O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano." (grifei)

Tão expressivo quanto o conteúdo das cláusulas estatutárias ora referidas é o que resulta do documento produzido pelo próprio autor a fls. 45 e emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Refiro-me ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do SINPROFAZ, cujo código de atividade principal posiciona-o no âmbito das "Atividades de organizações sindicais", qualificando-o, no que concerne à sua natureza jurídica, como "Entidade Sindical" (fls. 45).

Vê-se, daí, não dispor, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, de legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar este processo objetivo de controle normativo abstrato. A inviabilidade da presente ação direta, em decorrência das razões



mencionadas, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Cabe acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, inviáveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).

Impõe-se enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta" (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas (ausência de legitimidade ativa "ad causam" da entidade sindical autora), julgo extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida cautelar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

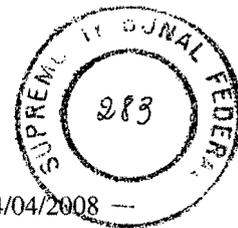
Incidentes

Ementa

Indexação

LEI FEDERAL

fim do documento



Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/4064-2 DF **Entrada no STF :** 28/03/2008
Procedência : ADI-42986 **Distribuído em :** 28/03/2008
Relator : MIN. CELSO DE MELLO **Liminar**

Partes

REQTE.(S) SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
ADV.(A/S) JOSÉ FRANCISCO REZEK
REQDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) CONGRESSO NACIONAL

Andamentos

08/04/2008 Publicação, DJE
Decisão de 1º.04.2008 (DJE nº 62, divulgado em 07/04/2008).
02/04/2008 Extinto o processo
em 1º.04.2008: "(...) O exame dessa questão prévia permite concluir, desde logo, que falece, à referida entidade sindical, qualidade para agir em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Como se sabe, as entidades sindicais de primeiro grau, mesmo aquelas de âmbito nacional, como o SINPROFAZ, não dispõem de qualidade para agir, perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle normativo abstrato, falecendo-lhes, em consequência, em face da regra de legitimação estrita consubstanciada no art. 103, IX, da Constituição, a prerrogativa para ajuizar a respectiva ação direta. (...) Sendo assim, e pelas razões expostas (ausência de legitimidade ativa "ad causam" da entidade sindical autora), julgo extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida cautelar. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se."
31/03/2008 Conclusos ao(à) Relator(a)
31/03/2008 Juntada
PG nº 43544/2008, do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, requerendo a juntada de documentos.
31/03/2008 Petição
PG nº 43544/2008, do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, requerendo a juntada de documentos.
28/03/2008 Conclusos ao(à) Relator(a)
28/03/2008 Distribuído
MIN. CELSO DE MELLO
28/03/2008 Autuado
28/03/2008 Protocolado

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a) Exmo(a) Sr(a)
Ministro(a) Relator(a).

Supremo Tribunal Federal, 14 de Abril de 2008.



Coordenadoria de Processamento Inicial.

Gabinete do Ministro
CELSO DE MELLO
Recebido em:

14 ABR 2008

